



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000033-45.2024.5.12.0048

Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 517.165,07

Partes:

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

ADVOGADO: MAYCON PREIS

ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI

ADVOGADO: SILMARA SARAI DA SILVA

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA NAGEL

RECORRIDO: L2G INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL
ATOrd 0000033-45.2024.5.12.0048
RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE
RECLAMADO: L2G INDUSTRIAL LTDA

Vistos etc:

I – Relatório:

CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE, já qualificado, ajuíza reclamatória trabalhista em face de **L2G INDUSTRIAL LTDA**, também já qualificada, requerendo, em síntese, o reconhecimento de vínculo de emprego com a ré, e, em decorrência, as parcelas e direitos listados na petição inicial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 02-26).

As tentativas de conciliação restam inexitosas entre as partes (fls. 369-370).

A ré oferece defesa escrita, arguindo, em preliminar, incompetência da Justiça do Trabalho para análise da demanda, bem como a inépcia da petição inicial. No mérito, refuta as pretensões da parte autora e requer, ao final, a total improcedência da ação (fls. 374-402).

A parte autora manifesta-se acerca da defesa e documentos (fls. 527-534).

A ré, em que pese intimada da audiência na pessoa de seu procurador, não comparece na audiência de instrução, razão pela qual lhe é aplicada a penalidade de confissão quanto à matéria de fato. Sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pela parte autora e proposta conciliatória final prejudicada (fls. 540-541).

Após a audiência, a parte ré apresenta manifestação impugnando a penalidade aplicada e requerendo designação de nova audiência de instrução.

Após nova tentativa de conciliação inexitosa, vêm os autos conclusos para julgamento.

Breve, é o relato.

Ao exame.

II – Fundamentação:

Preliminarmente

Da incompetência da Justiça a Justiça do Trabalho.

Argui a reclamada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a matéria discutida nos autos envolve relação civil, atinente à representação comercial, cuja competência para julgamento é da Justiça Comum, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

No caso dos autos, verifico que o autor questiona a condição de representante comercial e requer o reconhecimento de vínculo de emprego, decorrente da alegada fraude na contratação, cuja competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do disposto no art. 114, I, da CF.

Portanto, resta evidente que o pedido e a causa de pedir têm natureza trabalhista, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

Assim, rejeito a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Da inépcia da petição inicial.

A reclamada aponta que os pedidos formulados na petição inicial não são corretamente liquidados, nos termos do art. 840, §1º, da CLT, razão pela qual pleiteia a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Entendo que a parte autora cumpre o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, pois formula pedidos certos, determinados e com indicações de valores, observando que o dispositivo legal em comento apenas procura prevenir o valor do pedido para estabelecimento do rito processual, sem necessidade de cálculos pormenorizados.

Outrossim, é importante destacar que o Processo do Trabalho é regido pelos princípios da simplicidade e da informalidade, razão pela qual a forma com que os pedidos são formulados permitem a ampla defesa e a apresentação de defesa profícua.

Portanto, rejeito a arguição de inépcia da reclamada.

Do mérito.

Da limitação de valores (art. 840, § 1º, da CLT).

Ressalto, inicialmente, que, logo após a Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, entendi pela impossibilidade da limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

Entretanto, o e. TRT12, através da Resolução nº 01/2021, em sessão virtual no dia 19/07/2021, fixou a Tese Jurídica nº 06 do e. TRT12, nos seguintes termos, "in verbis": "Os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação" (IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000).

Diante disso, aplicando os princípios da segurança jurídica e da disciplina judiciária, limito a eventual condenação aos valores indicados na exordial, com os acréscimos legais desde a data do ajuizamento da presente ação, aplicando-se, na espécie, o disposto no art. 492, "caput", do CPC, de forma subsidiária (art. 769 da CLT).

Do vínculo empregatício.

Requer a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício de 05/10/2020 a 14/07/2023, na função de vendedor, argumentando, como fundamento, que, nada obstante o contrato de prestação de serviços que firmou com a ré, laborava com pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade, o que configura o vínculo empregatício.

A reclamada refuta a pretensão, aduzindo que firmou com a empresa de titularidade do autor, registrada sob o CNPJ sob nº 39.777.973/0001-77, contrato de prestação de serviços de representação comercial, mediante emissão de nota fiscal, rompido em 14/07/2023.

A configuração da relação de emprego requer a prestação pessoal de serviços por pessoa física, pessoalmente, em atividade não eventual, com subordinação e onerosidade, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da CLT.

No presente caso, a reclamada, ao negar o vínculo empregatício, mas admitir a prestação de serviços pelo autor, na qualidade de representante comercial, atraiu para si o encargo probatório (art. 818, II, da CLT), ônus do qual entendo não ter se desincumbido.

Inicialmente, destaco que na audiência de instrução é aplicada a penalidade de confissão ficta à reclamada que, injustificadamente não comparece à audiência.

Reitero que a argumentação apresentada pela reclamada, no sentido de que não foi intimada para audiência, cai por terra pela mera análise da publicação feita no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 3952, disponibilizado no dia 17 de abril de 2024, como apontado pela parte autora à fl. 554.

Portanto, resta ratificada a decisão que declarou a confissão ficta da ré.

A despeito disso, verifico que a prova dos autos demonstra que a parte autora prestava serviços por conta alheia, com pessoalidade, subordinação, onerosidade e em atividade não-eventual, conforme requisitos caracterizadores da relação de emprego previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

A CTPS da parte autora indica que vínculo empregatício entre as partes por 10 anos consecutivos (2010-2020) e, embora de difícil legibilidade, observo a anotação no cargo como sendo "Repres. Técnico de Ve.", do que presumo que o cargo da parte autora era de Representante Técnico de Vendas, na qualidade de empregado.

Pouquíssimo tempo depois, em novembro do mesmo ano, o reclamante abriu sua empresa, e logo após, iniciou a prestação de serviços para a reclamada, exercendo a mesma função, mas, agora, na suposta qualidade de representação comercial.

Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, autônomo é o "trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução. Em geral, como na empreitada e na prestação livre e serviços (locação), os bens e instrumentos de trabalho pertencem ao prestador, como a ele cabem os resultados, e é ele quem corre os riscos. No trabalho por conta própria, quem é autônomo, a regra é absoluta. Essa discricionariedade técnica e a auto-organização do trabalho vêm salientadas por Lega como o dado fundamental que devera ser perquirido para lograr-se uma decisiva definição do trabalho autônomo e daí distingui-lo do subordinado". (Relação de Emprego: Estrutura Legal e Supostos - 2ª Ed. Ver., atual. E aumm. - São Paulo: LTR, 1999, página 483).

No caso, não há como afirmar que a parte autora era quem suportava os riscos da atividade, tampouco que definia o tempo e modo da execução dos serviços, uma vez que a alegação é no sentido de que desempenhava tarefas nas mesmas condições que exercia quando laborava na condição de empregado, o que reputo verídico, pela pena de confissão aplicada.

Ainda, observo, pelas capturas de telas juntadas aos autos pela parte autora, que o representante era submetido a metas (fl. 51), requisitava constante

autorização sobre as negociações (fl. 53), recebia ordens diretas sobre a forma de execução dos serviços que prestava, e, ainda, recebia parte dos custos que detinha com o veículo que utilizava da ré (fl. 153).

A reclamada alega, em contestação, que a primeira nota fiscal emitida pelo reclamante é de maio de 2021. Entretanto, constato da prova dos autos que a emissão de nota fiscal é exigência da própria reclamada (fl. 156), e a prestação de serviços ocorria desde antes da emissão das notas fiscais, o que corrobora a alegação da parte autora de que eram realizadas apenas por pura formalidade, com o intuito de conferir roupagem contratual diversa à relação de emprego. Outrossim, aponto que, a despeito do contrato de representação firmado (fl. 0bb67fd), a reclamada não comprova o registro de inscrição do autor no CORE.

Assim, resta perceptível, sob minha ótica, que o autor laborava na qualidade jurídica de empregado, preenchendo os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o que enseja o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes tem como único escopo mascarar a relação de emprego – especialmente quando o início da contratação como representante comercial é firmado logo após o término do vínculo empregatício.

Diante do cenário apresentado nos autos, cabe perquirir se o ordenamento jurídico admite que as partes, livremente, convençionem sobre a modalidade de contratação de serviços.

Em princípio, entendo que a legislação trabalhista incide sempre que se verifique o trabalho subordinado por conta alheia, independentemente da vontade das partes ou da intenção que tinham em diferenciar a contratação, valendo o que efetivamente acontecia no campo dos fatos, pelo princípio da primazia da realidade, e não o que o empregador acredita ser.

Mesmo com a chamada Reforma Trabalhista, que instituiu modalidades contratuais simplificadas, como é o caso do contrato intermitente, por exemplo, jamais houve autorização legislativa para o empregador suprimir obrigações legais por mera deliberação sua, ou definir, ele próprio, qual a natureza jurídica da relação laboral, deixando de reconhecer vínculo de emprego em relação laboral empiricamente verificável como tal.

Como bem descreve a colega Juíza do Trabalho Dra. Ângela Maria Konrath, em lides desse gênero, “a razão de tudo isso reside na busca se assegurar um núcleo intangível de garantias sociais civilizatórias, compreendidas nos direitos mínimos indispensáveis ao acesso aos recursos essenciais de sobrevivência na vida urbana, como alimentação, moradia, energia elétrica e água potável, bens esses concretizadores da dignidade da pessoa trabalhador, que tem destaque no art. 7º da

Constituição da República e na legislação trabalhista e previdenciária, fazendo presente a velha regra de que a lei é o contrato mínimo entre as partes.”

Nesse diapasão, entendo que a prestação de serviços nos moldes do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT, enseja o reconhecimento do vínculo de emprego. Dessa forma, reconheço que o autor atuou na condição jurídica de empregado, na função de vendedor, de 05/10/2020 a 14/07/2023.

Vale salientar que, o exercício abusivo da contratação via terceirização, por intermédio de pessoa jurídica constituída exclusivamente para a finalidade de mascarar o vínculo de emprego, viola as normas constitucionais de tutela do trabalhador, como ocorre no caso em epígrafe, em que, mesmo o autor preenchendo os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, a ré firma contrato de prestação de serviços “autônomos”, com o claro intuito de sonegar direitos trabalhistas e previdenciários.

Contudo, assumo que a prestação de serviços como autônomo /representante comercial importa em salário superior ao do mercado, e que tal situação é que seduz a grande maioria dos trabalhadores, dado ao grau de sujeição econômica em que se encontram. Por essa razão, quanto à remuneração, entendo que para fins de reconhecimento de vínculo de emprego o salário deve corresponder ao da média do mercado em que está inserido, e não aquele negociado em condições específicas. Destarte, fixo o salário do autor no valor de R\$3.000,00 mensais, já englobando DSR, para o fim de registro em CTPS e pagamento das parcelas inerentes à qualidade de empregado.

Em suma, reconhecido o vínculo de emprego no período de 05 /10/2020 a 14/07/2023, com remuneração mensal de R\$3.000,00, já atualizado ao tempo dessa sentença, defiro ao autor o pagamento das verbas seguintes:

a) aviso-prévio indenizado proporcional de 36 dias, no valor de R\$3.600,00;

b) gratificação natalina proporcional: 3/12 de 2020, no valor de R\$750,00, integral de 2021 e 2022, no valor de R\$6.000,00 e 8/12 de 2023, já considerando a projeção ficta do aviso prévio, no valor de R\$2.000,00;

c) dois períodos integrais de férias, acrescidas de um terço, relativas ao período aquisitivo de 05/10/2020 a 04/10/2021 e 05/10/2021 a 04/10/2022, no valor de R\$7.980,00, e 10/12 de férias proporcionais do período aquisitivo de 05/10 /2022 a 20/08/2023 (já considerada a projeção ficta do aviso prévio), com um terço (proporcionais), no valor de R\$2.500,00;

d) multa do art. 477 da CLT, § 8º, da CLT, no valor de R\$3.000,00;

e) ressarcimento dos gastos suportados pelo reclamante com o veículo da reclamada por ele utilizado para prestação de serviços, como seguro e IPVA, no valor médio de R\$800,00 por ano, totalizando R\$3.200,00.

Indefiro a multa do art. 467 da CLT ante a controvérsia do vínculo e das verbas rescisórias.

Indefiro o DSR da contratualidade, na medida em que o salário médio fixado mensalmente já engloba o DSR.

Indefiro o pedido em dobro ou da dobra das férias e terços de férias quitados a destempo, na medida em que declarada a inconstitucionalidade do entendimento da Sumula 450 do TST na ADPF 501 do STF.

Indefiro pedido de saldo de comissões em atraso, por entender que a negociação formalizada à época de remuneração com base em comissões era relativa exclusivamente ao modo de contratação formalizado entre as partes, de modo que o salário mensal ora reconhecido é de forma fixa. Pela mesma razão, fica indeferido o pedido de incidência de reflexos de comissões em DSR e outras verbas remuneratórias.

Também indefiro as multas convencionais pleiteadas, na medida em que não houve reconhecimento dos pedidos que culminariam na violação das cláusulas citadas.

Determino, ainda, que a parte ré deposite o FGTS, com a multa compensatória de 40%, incidente sobre os salários quitados no período contratual reconhecido na conta-vinculada da parte autora, com base no salário de R\$3.000,00 ora reconhecido, bem como sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas nesta sentença, no prazo de 05 dias após a citação para pagamento na fase de execução, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, para posterior liberação, devendo a empresa, no prazo de 05 dias do depósito, independentemente de intimação, fornecer à parte autora todos os documentos necessários para saque, sob sujeição às penalidades a seguir fixadas, e, no caso de inércia da parte ré, fica a Secretaria desta Unidade Judiciária autorizada a liberar o FGTS depositado nos autos diretamente à parte autora, com comunicação posterior à CEF através de ofício, em o prejuízo das penalidades a serem fixadas. O total do valor de FGTS a ser depositado fica ora calculado em **R\$10.567,20**.

Determino, ainda, que a parte ré, no prazo de 05 dias do o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação, forneça à parte autora todos os documentos necessários para a sua habilitação ao programa do seguro-desemprego, sob sujeição às penalidades a seguir fixadas, e, no caso de inércia

da parte ré, fica a Secretaria desta Unidade Judiciária autorizada a expedir certidão /ordem de pagamento para tal finalidade. Ressalto, por necessário, que fica a concessão do benefício do seguro-desemprego condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/1990 e pelas Resoluções CODEFAT vigentes, ao passo que, no caso de impossibilidade de recebimento das parcelas do referido benefício por culpa exclusiva da parte ré, esta deverá indenizar a parte autora pelas parcelas devidas, conforme regras estabelecidas pela Lei nº 7.998/1990 e pelas Resoluções CODEFAT vigentes.

Determino, por fim, que essa ré efetue a anotação dos contrato de trabalho na CTPS da autora, conforme dados acima estabelecidos, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado desta sentença, após intimação, sob sujeição às penalidades a seguir fixadas, e, no caso de inércia da ré, fica a Secretaria desta Unidade Judiciária autorizada a efetuar as anotações devidas (art. 39 da CLT), sem o prejuízo das penalidades fixadas, devendo a autora, para tanto, apresentar sua CTPS em Secretaria após o trânsito em julgado da presente sentença.

As penalidades acima referidas são: a) multa individual em relação a cada eventual descumprimento, fixada no valor diário de R\$ 100,00, limitada a R\$ 3.000,00 e, b) responsabilização penal por desobediência à ordem judicial (art. 330 do CP), através de remessa de ofício à autoridade policial competente.

Da justiça gratuita e dos honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, na medida em que se declara sem condições financeiras, na forma da lei, e percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo informação de estar atualmente empregada percebendo valor acima deste teto. Por outro lado, considerando a sucumbência parcial da reclamada, condeno esta empresa ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor das advogadas da autora, com fulcro no art. 791-A da CLT, no percentual ora arbitrado de 15% sobre o valor do crédito bruto atualizado deste, a ser complementado posteriormente, pela inclusão, na base de cálculo, dos acréscimos legais e contribuições previdenciárias, no valor provisório de **R\$5.939,58**.

Condeno também a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte ré, com fulcro no art. 791-A da CLT, no percentual ora arbitrado de 15% sobre os pedidos julgados improcedentes, com os acréscimos legais de acordo com a decisão proferida pelo e. STF nos autos das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nº 5867 e 6021 em 18/12/2020, bem como no RE 1269353 em 17/12/2021 (Tema 1191), de repercussão geral, eficácia "erga omnes" e efeito vinculante.

Porém, cuidando-se a parte autora de beneficiária da Justiça gratuita, determino a suspensão de exigibilidade por 02 anos, e, no decurso, a extinção da obrigação, se não deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, por conta da decisão do e. STF na ADI 5766, julgamento em 20/10/2021.

Das contribuições previdenciárias e fiscais.

Deverá a parte ré empregadora, ainda, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes (quotas do empregado e do empregador) sobre as parcelas da condenação que integram o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 8.212/1991 e demais legislações aplicáveis à espécie, não havendo necessidade de especificação nesta sentença porque a própria legislação o faz, devendo ser consideradas verbas eventualmente reconhecidas nesta sentença como sendo de natureza indenizatória, restando, desta forma, cumprido o disposto no art. 832, § 3º, da CLT, inclusive a contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), devendo referida empresa comprovar nos autos os recolhimentos no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto nas Súmulas nºs 368 e 454 do c. TST, nas Súmulas 6, 18 e 80 do e. TRT 12ª Região e nas demais legislações aplicáveis à espécie, inclusive normas da Previdência Social e da RFB.

Determino a aplicação da Tese nº 985 do e. STF, de repercussão geral: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (STF – RE 1072485, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Julgamento: 31/08/2020, Publicação DJE: 02/10/2020).

Quanto à parcela de contribuição devida pela parte autora, deve por esta ser suportada (OJ-SDI1 nº 363 do c. TST), pois é segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual são autorizados os descontos, na forma do §4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999 e na Súmula nº 368 do c. TST.

A parte ré deverá observar a RECOMENDAÇÃO CR Nº 2/2019 DO E. TRT DA 12ª REGIÃO, no sentido de que “(...) além do recolhimento destes valores em Guia GPS, pelo código 2909, o réu deverá emitir outra guia GFIP/SEFIP, pelo código 650, para cada mês da contratualidade em que se verificar a existência de parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição, a fim de vincular as contribuições previdenciárias reconhecidas e recolhidas ao salário de contribuição e NIT da parte autora e ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), permitindo o reflexo dos recolhimentos na futura aposentadoria do trabalhador”.

Autorizo a retenção, dos créditos da parte autora, do eventual imposto de renda incidente sobre as parcelas da condenação (OJ-SDI1 nº 363 do c. TST),

observado o fato gerador do tributo, na forma da Lei nº 8.541/1992, e observando-se o contido na Súmula nº 368 do c. TST, na Súmula nº 64 do e. TRT da 12ª Região e nas demais legislações aplicáveis à espécie, inclusive normas da RFB, bem como considerando-se verbas eventualmente reconhecidas nesta sentença como sendo de natureza salarial, devendo-se aplicar a Tese nº 808 do e. STF, de repercussão geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (STF – RE 855091, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 15/03/2021, Publicação DJE: 08/04/2021).

Por fim, eventual opção válida da parte ré empregadora pelo SIMPLES NACIONAL, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, ou pelo REGIME SUBSTITUTIVO DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, instituído pela Lei nº 12.546/2011, deverá ser comprovada nos autos antes do início da fase de liquidação da sentença, sob pena de preclusão.

Dos acréscimos legais. Da liquidação de sentença.

Sentença líquida.

Para aplicação dos acréscimos legais, fixo, como marco inicial, a data do ajuizamento da ação, na medida em que as parcelas deferidas estão calculadas com base no salário atualizado da parte autora, conforme fundamentação, e os acréscimos legais deverão observar a incidência da taxa SELIC Simples, nos moldes da decisão proferida pelo e. STF nos autos das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nº 5867 e 6021 em 18/12/2020, bem como no RE 1269353 em 17/12/2021 (Tema 1191), de repercussão geral, eficácia “erga omnes” e efeito vinculante.

Transitada em julgado, à CAEX para apuração do valor final dos honorários sucumbenciais, contribuições previdenciárias e fiscais e acréscimos legais.

Da compensação e da dedução.

Não há verbas a serem compensadas, nos termos do art. 767 da CLT, e eventuais deduções já foram autorizadas.

Do início da execução

Os pedidos relativos ao início da execução devem ser realizados em fase própria, restando indeferidos neste momento processual.

III – Dispositivo:

Isso posto, **decido**, nos termos da fundamentação supra, que resta ratificada neste momento, em **I - preliminar**, rejeitar as arguições de incompetência absoluta e inépcia e no **II - mérito**, **julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE** em face de **L2G INDUSTRIAL LTDA**, para **reconhecer** o vínculo empregatício entre as partes, conforme dados especificados alhures, e **condenar** a parte ré a pagar à parte autora, nos valores abaixo discriminados, com os acréscimos legais na forma especificada alhures, autorizada a retenção de eventual imposto de renda incidente e das contribuições previdenciárias, observados os demais critérios estabelecidos acima e as deduções autorizadas, as seguintes verbas do período contratual, limitados àqueles indicados na exordial, com os acréscimos legais desde a data do ajuizamento da presente ação:

a) aviso-prévio indenizado proporcional de 36 dias, no valor de R\$3.600,00;

b) gratificação natalina proporcional: 3/12 de 2020, no valor de R\$750,00, integral de 2021 e 2022, no valor de R\$6.000,00 e 8/12 de 2023, já considerando a projeção ficta do aviso prévio, no valor de R\$2.000,00;

c) dois períodos integrais de férias, acrescidas de um terço, relativas ao período aquisitivo de 05/10/2020 a 04/10/2021 e 05/10/2021 a 04/10/2022, no valor de R\$7.980,00, e 10/12 de férias proporcionais do período aquisitivo de 05/10/2022 a 20/08/2023 (já considerada a projeção ficta do aviso prévio), com um terço (proporcionais), no valor de R\$2.500,00;

d) multa do art. 477 da CLT, § 8º, da CLT, no valor de R\$3.000,00;

e) ressarcimento dos gastos suportados pelo reclamante com o veículo da reclamada por ele utilizado para prestação de serviços, como seguro e IPVA, no valor médio de R\$800,00 por ano, totalizando R\$3.200,00;

f) honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte autora, no valor provisório de R\$5.939,58.

Determino que a parte ré deposite o FGTS, com a multa compensatória de 40%, conforme estabelecido nos termos da fundamentação supra, na conta-vinculada da parte autora, no prazo de 05 dias após a citação para pagamento na fase de execução, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/1990, para posterior liberação, devendo a empresa, no prazo de 05 dias do depósito, independentemente de intimação, fornecer à parte autora todos os documentos necessários para saque, sob sujeição às penalidades fixadas alhures, e, no caso de inércia da parte ré, fica a Secretaria desta Unidade Judiciária autorizada a liberar o FGTS depositado nos autos diretamente à parte autora, com comunicação posterior à CEF

através de ofício, em o prejuízo das penalidades a serem fixadas. O valor total a ser depositado é de R\$10.567,20.

Determino, ainda, que a parte ré, no prazo de 05 dias do o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de intimação, forneça à parte autora todos os documentos necessários para a sua habilitação ao programa do seguro-desemprego, sob sujeição às penalidades fixadas acima, e, no caso de inércia da parte ré, fica a Secretaria desta Unidade Judiciária autorizada a expedir certidão /ordem de pagamento para tal finalidade. Ressalto, por necessário, que fica a concessão do benefício do seguro-desemprego condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 7.998/1990 e pelas Resoluções CODEFAT vigentes, ao passo que, no caso de impossibilidade de recebimento das parcelas do referido benefício por culpa exclusiva da parte ré, esta deverá indenizar a parte autora pelas parcelas devidas, conforme regras estabelecidas pela Lei nº 7.998/1990 e pelas Resoluções CODEFAT vigentes.

Determino, por fim, que essa ré efetue a anotação dos contrato de trabalho na CTPS da autora, conforme dados acima estabelecidos, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado desta sentença, após intimação, sob sujeição às penalidades fixadas na fundamentação, e, no caso de inércia da ré, fica a Secretaria desta Unidade Judiciária autorizada a efetuar as anotações devidas (art. 39 da CLT), sem o prejuízo das penalidades fixadas, devendo a autora, para tanto, apresentar sua CTPS em Secretaria após o trânsito em julgado da presente sentença.

Também são devidos honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da ré, observada as condições suspensivas de exigibilidade, conforme fundamentação.

Deverá a parte ré, ainda, comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, conforme fundamentação.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita, conforme fundamentação.

Custas judiciais, pela parte ré, no valor de R\$910,74, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 45.536,78 (art. 789, I, da CLT), complementáveis ao final (art. 789, IV, da CLT).

Sentença líquida.

Transitada em julgado, à CAEX para apuração das contribuições previdenciárias e fiscais, acréscimos legais e honorários advocatícios finais.

A publicação desta sentença e a intimação das partes dar-se-ão automaticamente após a sua assinatura digital.

Nada mais.

RIO DO SUL/SC, 29 de agosto de 2024.

ANA PAULA FLORES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA FLORES - Juntado em: 29/08/2024 20:23:02 - 09eea01
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24082819385995800000067060425?instancia=1>
Número do processo: 0000033-45.2024.5.12.0048
Número do documento: 24082819385995800000067060425